SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3180082 - SP (2026/0055835-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
		DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370
AGRAVADO	:	NATALIA PRANZETTI VIEIRA AZAL
ADVOGADOS	:	FABRICIO FERNANDES FERRARI - SP271537
		CRISLAYNE DI MARZO DA SILVA - SP414355
		NATHALIA FERREIRA CORREA - SP499368

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. SÚMULAS 7/STJ E 284/STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A decisão que não admite o recurso especial possui dispositivo único, incumbindo ao agravante impugnar especificamente todos os fundamentos adotados para obstar o processamento do recurso excepcional.
2. No caso, o agravo em recurso especial deixou de impugnar a incidência da Súmula 284/STF e apresentou alegação genérica para afastar a Súmula 7/STJ, sem demonstrar concretamente por que a reforma do acórdão recorrido prescindiria do reexame do conjunto fático-probatório.
3. A alegação, em agravo interno, de que todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade foram impugnados não encontra respaldo nas razões do agravo em recurso especial e não afasta a incidência da Súmula 182/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61054426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:24
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 8a89fbf3-e6fa-4d95-8a04-1152893d1ad9

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61054426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:24
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 8a89fbf3-e6fa-4d95-8a04-1152893d1ad9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3180082 - SP (2026/0055835-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
		DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370
AGRAVADO	:	NATALIA PRANZETTI VIEIRA AZAL
ADVOGADOS	:	FABRICIO FERNANDES FERRARI - SP271537
		CRISLAYNE DI MARZO DA SILVA - SP414355
		NATHALIA FERREIRA CORREA - SP499368

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. SÚMULAS 7/STJ E 284/STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A decisão que não admite o recurso especial possui dispositivo único, incumbindo ao agravante impugnar especificamente todos os fundamentos adotados para obstar o processamento do recurso excepcional.
2. No caso, o agravo em recurso especial deixou de impugnar a incidência da Súmula 284/STF e apresentou alegação genérica para afastar a Súmula 7/STJ, sem demonstrar concretamente por que a reforma do acórdão recorrido prescindiria do reexame do conjunto fático-probatório.
3. A alegação, em agravo interno, de que todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade foram impugnados não encontra respaldo nas razões do agravo em recurso especial e não afasta a incidência da Súmula 182/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão da Presidência desta Corte, às fls. 371-372, que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos óbices das Súmulas 7/STJ e 284/STF, com incidência da Súmula 182/STJ.

Documento eletrônico VDA60734617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:45
Código de Controle do Documento: e40fdff9-38fe-41d6-8b70-4796c0eff0d0

Nas razões do presente recurso, a parte agravante defende ter impugnado todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial.

Sustenta que demonstrou a contrariedade aos arts. 122, 186 e 927 do Código Civil, ao argumento de que são lícitas as condições previstas no Regulamento do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social – FATES e de que não praticou ato ilícito capaz de justificar a condenação imposta.

Argumenta não incidir a Súmula 7/STJ, pois a controvérsia seria exclusivamente de direito, estando as premissas fáticas necessárias ao julgamento expressamente delineadas pelas instâncias ordinárias.

Reitera, no mérito, que não era necessária a aprovação da autora no curso para a formulação do pedido de assistência educacional, que o prazo de trinta dias previsto no regulamento era exequível e que não houve ato ilícito ou dano moral indenizável.

Impugnação juntada às fls. 390-400, na qual a parte agravada defende a manutenção da decisão, por ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial, especialmente das Súmulas 7/STJ e 284/STF.

É o relatório.

VOTO

De início, observo que o agravo interno não merece prosperar, porquanto os argumentos apresentados pela parte agravante não são capazes de infirmar a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Isso porque, em conformidade com o art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme se verifica, a decisão ora agravada negou seguimento ao agravo em recurso especial após identificar que a parte agravante deixou de rebater todos os pontos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Por sua vez, o recurso especial não foi admitido na origem por três fundamentos relevantes para o exame do agravo em recurso especial. Primeiro, a decisão aplicou a Súmula 284/STF quanto aos arts. 51, IV e § 1º, II, e 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

A decisão também se fundou nos arts. 10, § 4º, e 35-F da Lei 9.656/1998. O Tribunal de origem observou que o recurso especial apenas citou esses dispositivos, sem demonstrar a forma de sua violação.

O segundo fundamento foi em relação aos arts. 122, 186 e 927 do CC, a decisão afirmou que não ficou demonstrada a alegada violação legal. O agravo em recurso especial renovou os argumentos de mérito relacionados a esses dispositivos.

Documento eletrônico VDA60734617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:45
Código de Controle do Documento: e40fdff9-38fe-41d6-8b70-4796c0eff0d0

Terceiro, o Tribunal de origem aplicou a Súmula 7/STJ. Assentou que a pretensão exigia nova apreciação das provas e das circunstâncias específicas consideradas no acórdão recorrido.

A Presidência do STJ concluiu que o agravo em recurso especial não impugnou adequadamente os fundamentos relativos às Súmulas 7/STJ e 284/STF. Por isso, não conheceu do recurso, com aplicação analógica da Súmula 182/STJ.

Essa conclusão deve ser mantida.

Quanto à Súmula 284/STF, o agravo em recurso especial não enfrentou o fundamento adotado pelo Tribunal de origem.

A petição de fls. 340-352 não indicou passagem do recurso especial na qual teria sido demonstrada a ofensa aos dispositivos do CDC e da Lei 9.656/1998.

Também não apresentou argumento dirigido à conclusão de deficiência da fundamentação. As razões concentraram-se na validade do Regulamento do FATES, na ausência de ato ilícito e na condenação por danos morais.

A Corte Especial do STJ assentou que a decisão de não admissão possui dispositivo único. Por esse motivo, todos os seus fundamentos devem ser especificamente impugnados no agravo em recurso especial.

Com efeito, o agravo interno não se destina a complementar as razões do agravo em recurso especial. A impugnação tardia dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade não afasta o não conhecimento do recurso, em virtude da preclusão consumativa. A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Nos termos do art. 932, . APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AGRAVO III, do Código de Processo Civil, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação, por analogia, do enunciado 182 da Súmula do STJ.
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 2.987.887/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, j. 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026.)

No mesmo sentido sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCIPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015.
> INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. 1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo.
> 2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação

Documento eletrônico VDA60734617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:45
Código de Controle do Documento: e40fdff9-38fe-41d6-8b70-4796c0eff0d0

específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.
3. Esta Corte, ao interpretar o previsto no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 (o qual traz disposição similar ao § 3º do art. 1.029 do do mesmo Código de Ritos), firmou o entendimento de que este dispositivo só se aplica para os casos de regularização de vício estritamente formal, não se prestando para complementar a fundamentação de recurso já interposto.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.039.553/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/5/2017, DJe de 26/5/2017.)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932. 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932. 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal.
Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.
5. Embargos de divergência não providos.
(EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.)

A impugnação referente à Súmula 7/STJ também não foi suficiente.

Documento eletrônico VDA60734617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:45
Código de Controle do Documento: e40fdff9-38fe-41d6-8b70-4796c0eff0d0

No agravo em recurso especial, a parte afirmou apenas que a controvérsia envolveria matéria exclusivamente jurídica. Acrescentou que os fatos necessários ao exame da causa constariam da sentença e dos acórdãos (fls. 351-352).

Essa argumentação não demonstra, com particularidade, por qual razão a reforma do acórdão dispensaria nova apreciação das circunstâncias consideradas pelo Tribunal de origem.

Em caso semelhante, a Quarta Turma assentou que a alegação genérica de matéria de direito não basta para afastar a Súmula 7/STJ. Observe-se:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.
> 1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação, por analogia, do enunciado 182/STJ.
> 2. Não houve adequada impugnação ao fundamento do juízo negativo de admissibilidade que aplicou a Súmula 7/STJ, cuja impugnação pressupõe a exposição, com particularidade, que a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem não exige reapreciação fático-probatória, o que não ocorreu na hipótese.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 2.808.956/RN, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 11/6/2026.)

Além disso, no julgamento do AgInt no AREsp n. 2.806.114/SP, de minha relatoria, a Quarta Turma manteve o não conhecimento do agravo diante da impugnação genérica da Súmula 7/STJ e da deficiência alcançada pela Súmula 284/STF.

O agravo interno não altera esse quadro.

A agravante afirma que houve impugnação integral no agravo em recurso especial. As passagens indicadas, porém, apenas renovam as teses relativas aos arts. 122, 186 e 927 do CC e apresentam afirmação genérica quanto à Súmula 7/STJ.

Além disso, o agravo interno dedica extensa argumentação à Súmula 282/STF e ao prequestionamento implícito. Esse enunciado não fundamentou a decisão da Presidência.

A discussão acerca da Súmula 282/STF, portanto, não demonstra que o agravo em recurso especial tenha combatido o fundamento relativo à Súmula 284/STF.

Diante da ausência de impugnação específica e suficiente de todos os fundamentos da decisão de não admissão, incide, por analogia, a Súmula 182/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60734617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:45
Código de Controle do Documento: e40fdff9-38fe-41d6-8b70-4796c0eff0d0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.180.082 / SP

Número Registro: 2026/0055835-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10097895220238260114

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370
AGRAVADO : NATALIA PRANZETTI VIEIRA AZAL
ADVOGADOS : FABRICIO FERNANDES FERRARI - SP271537
CRISLAYNE DI MARZO DA SILVA - SP414355
NATHALIA FERREIRA CORREA - SP499368

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370
AGRAVADO : NATALIA PRANZETTI VIEIRA AZAL
ADVOGADOS : FABRICIO FERNANDES FERRARI - SP271537
CRISLAYNE DI MARZO DA SILVA - SP414355
NATHALIA FERREIRA CORREA - SP499368

Documento eletrônico VDA61046345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:06
Código de Controle do Documento: 9f638f90-1c0e-450d-9c73-466403e5555a

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:06
Código de Controle do Documento: 9f638f90-1c0e-450d-9c73-466403e5555a